



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.002081/2006-75
Recurso nº 153.621 Voluntário
Matéria Compensação IPI. Aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Correção Monetária.
Acórdão nº 203-13.232
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente SIFCO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

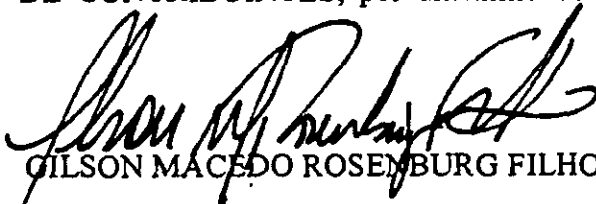
Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

IPI. NÃO HÁ DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR COM IPI SUSPENSO. Não havendo exação de IPI na compra do insumo por ser ele isento ou tributado à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. Analogia à Súmula nº 10 do 2º Conselho de Contribuintes, segundo a qual, a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera créditos de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

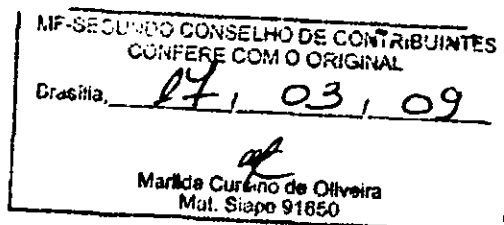
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

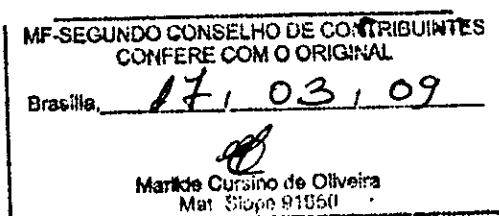
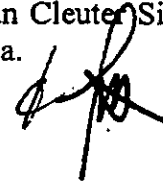
Presidente

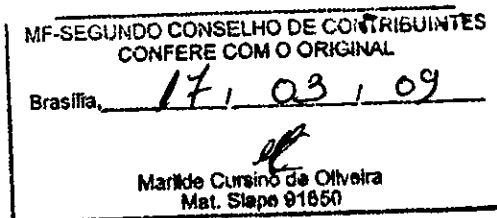

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Em 19.07.2006, a contribuinte Sifco S. A. apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI advindo da aquisição, no valor de R\$ 11.459.018,08, referente ao período de maio a dezembro de 2004, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem cuja tributação pelo IPI está suspensa e que são empregados na industrialização de produtos cuja saída é tributada pelo citado imposto. Os valores pleiteados seriam utilizados para compensar débitos por meio de compensações eletrônicas.

Na petição de ressarcimento, disserta a contribuinte sobre a adequação da via por ela utilizada para pleitear o ressarcimento, bem como sobre o IPI e suas características, bem como sobre a incidência de correção monetária e de juros compensatórios sobre os valores a serem ressarcidos.

O pedido em questão refere-se ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/05, qual transcrevemos o § 4º do art. 16, conforme redação vigente na época do pedido:

"§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I – os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III – os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário". (grifamos)

Afirma também a contribuinte que não há processo judicial ou administrativo que verse sobre o crédito pleiteado.

Conforme Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT de abril de 2007, a Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas, pois:

- a) a forma de pleitear o pretense direito creditório é inadequada;
- b) não há norma prevendo o creditamento de valores decorrentes da aquisição de insumos com o IPI suspenso. Também foi observado que a existência do crédito deve ser provada por documentos fiscais e ele deve estar devidamente escriturado.
- c) as normas infra-legais que definem as operações industriais/comerciais que suscitam o surgimento do crédito de IPI, bem como as hipóteses de cabimento do pedido de ressarcimento devem ser seguidas pela DRF, em face do efeito vinculante a que está sujeita.

Em 02.07.2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pedindo a reforma da decisão supra, na qual:

a) afirmou que se valeu do instrumento jurídico correto para pleitear seu crédito, pois, de acordo com a IN SRF nº 600/2005:

“Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanesendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório”. (grifos da contribuinte)

De acordo com a contribuinte, a IN SRF nº 600/05 não aponta a situação geradora do crédito pleiteado pela contribuinte como uma das hipóteses passíveis de utilização do programa PER/DCOMP, assim a única forma de pleitear o presente ressarcimento é através de petição, como foi feito no caso.

O mesmo art. 16 da já mencionada IN SRF nº 600/2005 prevê, em seu parágrafo 4º, inc. II, que:

“§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

(...)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário”.

Entende a contribuinte que, “pela clareza do texto, resta evidente que a hipótese geradora do crédito do pedido em comento, ou seja, crédito inerente à entrada com suspensão de IPI, se amolda com perfeição à descrita no inciso II, acima posto em destaque”.

Reiterou ainda a contribuinte que acostou à sua petição farta documentação comprobatória do crédito. Invocou diversos julgados administrativos acerca da possibilidade da contribuinte creditar-se do IPI na entrada de produtos com alíquota zero e saída tributada.

b) discorreu acerca da matriz constitucional do IPI e seus princípios (em especial, sobre a seletividade e a não-cumulatividade), bem como sobre a incidência de correção monetária e juros compensatórios, repisando os argumentos de sua petição inicial a

4

fim de comprovar a possibilidade de geração de crédito de IPI na entrada de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão de IPI e empregados no processo de industrialização de produtos tributados pelo referido imposto. Foi invocada jurisprudência sobre tema similar.

c) informou que não pediu a declaração de inconstitucionalidade das normas que o impedem de usufruir do crédito pleiteado, visto que esta é apanágio do Poder Judiciário, mas apenas o reconhecimento de sua inconstitucionalidade para deixar de aplicá-la ao caso concreto. Foi trazida ampla jurisprudência acerca da possibilidade do julgador administrativo deixar de aplicar norma vigente na hipótese desta ser ilegal ou inconstitucional.

d) requereu a realização de perícia para a verificação de seus créditos, caso os julgadores entendessem ser esta necessária.

Em 05.12.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte, pelas razões abaixo:

a) os julgados apresentados não possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, só produzem efeitos entre as partes envolvidas, portanto, deve o julgador administrativo limitar-se a seguir as normas em vigor;

b) o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito como pretende a contribuinte, podendo ser limitado e regulamentado por legislação infraconstitucional. De acordo com este princípio, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ou seja, se não foi cobrado imposto nas operações anteriores – como no caso de suspensão – não há direito ao crédito;

c) é indispensável a comprovação da apuração do saldo credor de IPI em livro fiscal, para verificar a impossibilidade de sua compensação em conta gráfica e a caracterização destes como insumos, o que não foi feito pela contribuinte, que se limitou a apresentar planilha de cálculo dos insumos suspensos. Assim, não se trata de inadequação do pedido, mas do ônus da prova;

d) não cabe atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic por não serem legítimos os créditos em causa e por ser tal taxa utilizada no caso de devolução de tributos pagos indevidamente pela contribuinte em razão de erro de fato ou de direito. No caso de saldo credor de IPI, não há nenhum pagamento indevido, sendo o crédito meramente escritural, assim é incabível a utilização da Selic. Foi citada jurisprudência nesse sentido;

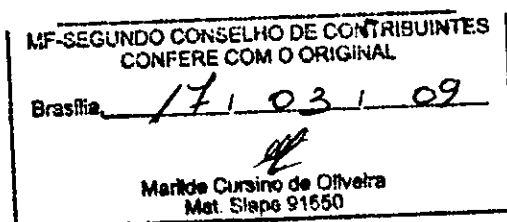
e) a perícia se justifica apenas quando a prova não pode ser produzida pelas partes, ou não cabe a estas produzi-la e, ainda assim, apenas quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Nenhuma destas situações se enquadra no presente caso;

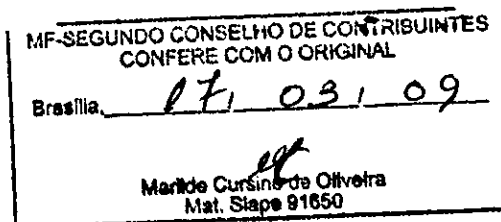
f) o momento propício para a juntada de documentos é o da impugnação, sendo vedada a juntada posterior.

Em 14.02.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, no qual alega a desnecessidade de arrolamento de bens ou depósito como requisitos de admissibilidade

recursal e repisa os argumentos já expostos em seu pedido de ressarcimento e sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

O assunto em questão não comporta maiores discussões, uma vez que matéria similar já se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 10 deste egrégio 2º Conselho de Contribuintes, que preconiza:

"A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI".

Entendo que o mesmo raciocínio da súmula aplica-se às demais hipóteses de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem cujas entradas se deram através de operações não tributadas e cujas saídas foram tributadas. Ou seja, entendo que a súmula nº 10 é aplicável também aos casos de isenção, imunidade e suspensão e não apenas aos de alíquota zero.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 201-80106, de 01.03.2007, de cuja ementa transcrevo o seguinte excerto:

"PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO À OPERAÇÃO ANTERIOR IMUNE OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. As aquisições de insumos imunes ou sujeitas a alíquota zero, visto não ter havido exação de IPI, não geram crédito do referido imposto. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas. Não havendo exação de IPI na compra do insumo por ser ele isento ou tributado à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. (...)"

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE